



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE GOIANA**

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

*Confirme por favor o art 50, § 3º,
da Lei Orgânica, foi poder que
foi promulgado o seguinte pro-
jeto de lei em:*

PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

Declara como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica.

Art. 1º Art. 1º Fica reconhecida no Município de Goiana a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizada em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, registrados no Conselho Regional de Educação Física, bem como em espaços públicos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos, desde que não impeçam ou dificultem a prática das atividades descritas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lido em Sessão
Em 18/03/21

Goiana 16 de março de 2021.

PUBLICADO

Em 19/03/21

Funcionário:

Assinatura: 6124/1


Bruno Salsa - Vereador


Alexandre Carvalho - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

JUSTIFICATIVA

Até 5 milhões de mortes por ano poderiam ser evitadas se a população em todo o mundo fosse mais ativa.

As novas diretrizes recomendam pelo menos 150 a 300 minutos de atividade aeróbica moderada a vigorosa por semana para todos os adultos, incluindo quem vive com doenças crônicas ou incapacitantes, e uma média de 60 minutos por dia para crianças e adolescentes.

Estatísticas da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividades físicas suficientes. Globalmente se estima que isso custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta e outros US\$ 14 bilhões em perda de produtividade.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Nesse contexto para entendimento sobre a atuação da Educação Física na sociedade, ressaltamos o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 9.696/1998, que consagrou:

"(...) Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projeto, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. (...)"

No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de Educação Física, da qual se extrai:

"(...) Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)"

O art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo a este promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através de políticas públicas que visem a redução de riscos de comorbidades e agravos.

A atividade física é elemento determinante e condicionante da boa saúde, devendo ser elevada à condição de serviço essencial, conforme disposto no artigo 2º, § 1º e 2º da Lei Federal 8080/1990 c/c artigo 3º com mudança na redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013 que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

“Lei Federal 8080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Lei nº 12.864, de 2013:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.”

Dada à epidemia de sedentarismo que coloca mais de 25% da população mundial (1,4 bilhão de pessoas) no grupo de alto risco das doenças que mais matam e debilitam: enfermidades cardiovasculares, diabetes tipo 2, demências e alguns tipos de câncer, a prática regular de exercícios físicos é amplamente reconhecida na literatura científica como uma estratégia não medicamentosa para o tratamento e prevenção de diversas doenças, sejam elas de caráter metabólico, físico e/ou psicológico.

Vale destacar ainda que a ação dos exercícios físicos não fica restrita somente à proteção de doenças crônicas como as anteriormente citadas, atuando fortemente no sistema imunológico, inclusive diminuindo a incidência de doenças transmissíveis como as infecções virais.

Há evidências de que o exercício físico pode proteger o indivíduo da influenza, rinovírus (outra causa do resfriado comum) e herpesvírus, como Epstein-Barr (EBV), varicela zoster (VZV) e herpes simplex-vírus 1 (HSV-1) e do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da COVID19.

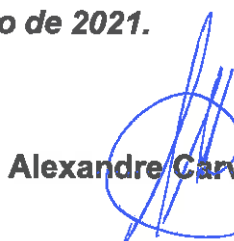
Por essas razões, muitos municípios brasileiros, além dos Estados de Santa Catarina (através da Lei nº 17.941, de 8 de maio 2020) e Sergipe (através da Lei 8.752, de 22 de setembro de 2020), já reconheceram a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, como essenciais para a população.

Por tudo que restou explanado não restam dúvidas acerca da necessidade de elevação da prática da atividade física e do exercício físico, a ser desenvolvida em estabelecimentos privados e públicos, à condição de atividade essencial e primordial para a manutenção da boa saúde.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Goiana, 16 de Março de 2021.


Bruno Salsa – Vereador


Alexandre Carvalho- Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei número 015/2021, oriundo do Poder Legislativo, de autoria dos Vereadores Alexandre Carvalho e Bruno Salsa que "Declara como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica".

Existente neste Colegiado o Projeto de Lei número 015/2021, proveniente do Poder Legislativo, da autoria dos Vereadores Alexandre Carvalho e Bruno Salsa, que "Declara como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica". A proposição foi lida na sessão plenária do dia 18 do mês e ano andante e publicado no dia seguinte. Encaminhada à esta Comissão no dia 19, o Vereador André Rabicó, presidente desta Comissão, designou, no dia 29/03/21, o Vereador Renato Sandré para relator da proposição, que após observar cuidadosamente a propositura, apresenta na forma regimental o relatório a seguir:

I – DA AUTORIA E DA REDAÇÃO

- Da autoria

No entendimento deste relator, a autoria da presente propositura, pode ser proposta tanto pelo Chefe do Poder Executivo, como por qualquer membro do Poder Legislativo. No caso, a Lei Orgânica Municipal não trata do assunto, em vista de ser um fato novo, advindo da pandemia, que assola a família universal.

- Da Redação, da Constitucionalidade e da Legalidade.

A matéria ora examinada, encontra-se redigida de forma regular e atende aos preceitos técnicos do processo legislativo, obedece aos conceitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

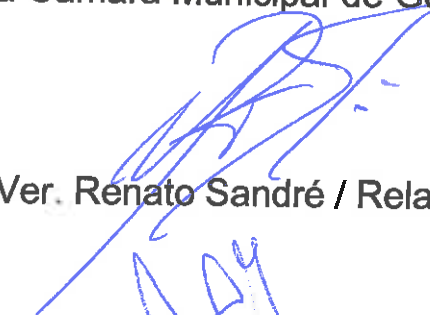
CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

ortografia, e não encontramos qualquer indício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

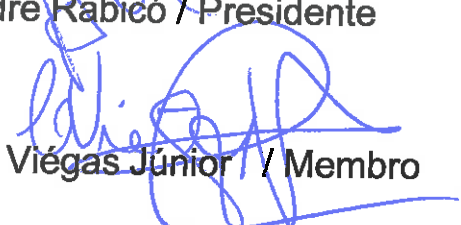
DA ADMISSIBILIDADE

Concluído o Relatório, esta relatoria decidiu pela admissibilidade da propositura, buscando na justificativa dos autores e na importância da matéria, as razões necessárias para votarmos favorável pela sua aprovação.

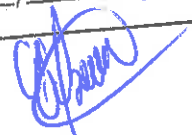
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 31 de março de 2021.


Ver. Renato Sandré / Relator


Ver. André Rabicó / Presidente


Ver. Carlos Viégas Júnior / Membro

Lido em Sessão
Em, 06 / 04 / 21





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e meio Ambiente da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei número 015/2021, datado de 16 de março de 2021, lido na Sessão Plenária do dia 18 de março do ano andante e publicado no dia seguinte, de autoria dos Vereadores Alexandre Carvalho e Bruno Salsa, e que “ Declara como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica”.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente, em observância aos princípios regimentais, e por ser esta Comissão a de mérito, é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria dos Vereadores Alexandre Carvalho e Bruno Salsa, que “ Declara como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica”.

Assinatura
Designada Relatora e tendo estudado o conteúdo da matéria e a justificativa que a acompanha, e ainda o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que decidiu pela sua admissibilidade, considerando que se encontra em vigor o Decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, do senhor Governador do Estado, (cópia repográfica anexa), e

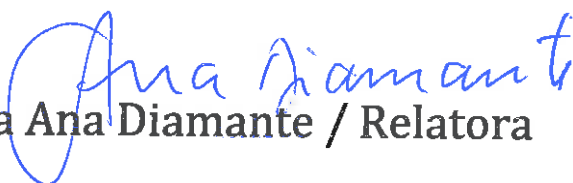


CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

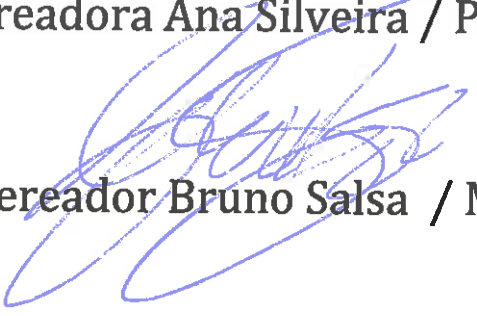
CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

considerando finalmente, a justificativa oferecida pelos autores, voto pela aprovação do aludido Projeto de Lei, esperando ser acompanhada pelos demais membros desta Comissão e pelo Egrégio Plenário da Casa José Pinto de Abreu.
É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 31 de março de 2021.


Vereadora Ana Diamante / Relatora


Vereadora Ana Silveira / Presidente


Vereador Bruno Salsa / Membro